

PROJETO DE LEI \_\_\_\_/2020

“Dispõe sobre o desembarque de mulheres, pessoas com deficiência e idosos usuários do transporte coletivo urbano municipal de passageiros, e dá outras providências”.

Art. 1º- No horário compreendido entre às 22 (vinte e duas) horas e 6 (seis) horas do dia seguinte, as mulheres, as pessoas com deficiência e os idosos usuários do transporte coletivo urbano municipal de passageiros poderão optar, a seu juízo, pelo local mais seguro e adequado para o desembarque, ainda que fora do ponto de parada regulamentado, respeitado o itinerário previsto no contrato de concessão e as regras do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º- A empresa concessionária de transporte coletivo urbano municipal deverá afixar no interior do veículo, em local de fácil visualização, aviso legível contendo a nova regra de desembarque noturno prevista no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º- Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, para que as empresas cumpram o aqui disposto.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

José Francisco Soares Sperotto,

Prefeito Municipal,

Guaíba/RS.

Registre-se e Publique-se:

Secretário de Administração e Recursos Humanos.



**Justificativa:**

O Presente Projeto de Lei tem por objetivo, permitir que mulheres, pessoas com deficiência e idoso, desembarque no local indicado para facilitar a sua locomoção e evitar possíveis danos físicos que venham prejudicar, devido a constante falta de segurança que toma conta de nosso país.

O projeto de lei não gera despesas junto a Prefeitura Municipal de Guaíba ou qualquer prejuízo as empresas concessionárias, pois, a parada alternativa se dará dentro do itinerário regular.

Peço, para tanto, o apoio dos nobres colegas da Câmara de Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

